



ACÓRDÃO N°. _____.
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N°. 2013.302.4248-3.
COMARCA DE MONTE ALEGRE - PA (VARA ÚNICA).
APELANTE: BANCO BMG S/A.
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS.
APELADO: GERCINA BARBOSA COSTA.
ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO EFETUADO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS ILEGAIS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DEVER DE VERIFICAÇÃO DOS DADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA "OPE LEGIS". FORTUITO INTERNO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. QUANTUM FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 22 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N°. 2013.302.4248-3.
COMARCA DE MONTE ALEGRE - PA (VARA ÚNICA).
APELANTE: BANCO BMG S/A.
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS.
APELADO: GERCINA BARBOSA COSTA.
ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.



RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BMG S/A., inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais (Proc. n.º 001257-80.2012.814.0032) ajuizada por GERCINA BARBOSA COSTA, que julgou totalmente procedente a demanda (CPC/73, art. 269, I), declarando inexistente o débito e condenando o banco apelante à restituir de forma simples o desconto indevidamente realizado nos proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 186,50, a ser atualizados pelo IGPM e juros moratórios desde a data do pagamento de cada parcela, bem como ao pagamento de R\$ 13.560,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e juros moratórios a base de 1% ao mês, devidos desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ); além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC/73.

Em suas razões (fls. 161/181), sustenta o banco apelante, em suma, que a sentença merece reforma por error in iudicando, eis que não caracterizados os alegados dano material e moral pelo exercício regular do direito creditício.

Defende a validade do contrato, alegando que a autora teria pleno conhecimento da avença. Ademais, aduz que inexistiu fraude, não cabendo à instituição financeira levantar qualquer dúvida quanto à veracidade dos documentos apresentados – cuja falsidade somente perícia técnica poderia aferir –, pelo que não há falar em descontos indevidos e/ou abusivos.

Alternativamente, reclama o reconhecimento de fortuito externo, pugnando pela culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade civil, na forma do art. 14, § 3º, II do CDC.

Ainda pelo princípio da eventualidade, pugna pelo afastamento do dano moral e, na hipótese de manutenção da condenação, pugna pela redução do quantum arbitrado judicialmente, eis que exorbitante.

Alega, por fim, que deve ser reduzido o quantum da condenação em honorários advocatícios, adequando-os ao art. 20, § 3º do CPC/73.

Requeru, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso. Juntou documentos (fls. 182/190).

O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo, na forma do art. 520, VII do CPC/73 (fl. 193).

Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 195/208).

Encaminhados os autos à Superior Instância, foram distribuídos à minha relatoria (fl. 214).

Às fls. 219/221, a consumidora ora apelada atravessou petição noticiando a Execução Provisória do capítulo da sentença não amparada pelo efeito suspensivo



do apelo, requerendo a imposição de multa diária, eis que os descontos indevidos prosseguiram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que, em julgamento antecipado da lide (CPC/73, art. 330, I), que julgou totalmente procedente a demanda (CPC/73, art. 269, I), declarando inexistente o débito e condenando o banco apelante à restituir de forma simples o desconto indevidamente realizado nos proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 186,50, a ser atualizados pelo IGPM e juros moratórios desde a data do pagamento de cada parcela, bem como ao pagamento de R\$ 13.560,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e juros moratórios a base de 1% ao mês, devidos desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ); além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC/73.

Quanto à ação originária, cuida-se de demanda em que a parte autora objetiva o cancelamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário a título de contratos de empréstimo consignado desconhecido. Ainda, a demandante pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos àqueles atrelados, bem como a condenação do banco réu ao pagamento de compensação por danos imateriais e à repetição em dobro das quantias indevidamente descontadas.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO.

O cerne da controvérsia consiste em perquirir sobre: i) a caracterização da cobrança indevida autorizadora da restituição em dobro; ii) a configuração do dano moral puro.

Pois bem.

A Lei n.º 8.078/90 (CDC) é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

O juízo de piso reconheceu a hipossuficiência da autora/apelada e inverteu o ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).

I. DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO:

A responsabilidade civil funda-se em três requisitos, quais sejam: conduta culposa do agente, dano e nexos causal entre a primeira e o segundo, de acordo com a conjugação dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.



Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Editora Malheiros, 2005, fl. 41), ensina:

Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:

- a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia;
- b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e
- c) dano, revelado nas expressões violar direito ou causar dano a outrem.

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil.

Da leitura da sentença vergastada, observa-se que a violação de um dever jurídico por parte do banco demandado restou reconhecida nos presentes moldes:

(...)

O pedido merece procedência. Compulsando os autos, verifica-se que uma terceira pessoa, fazendo-se passar pela autora, utilizou os dados e/ou os documentos pessoais desta, para o fim de formalizar negócio jurídico com requerida. E, em razão do inadimplemento do débito gerado, a requerida promoveu o desconto nos proventos da autora.

Cumprasse asseverar, aqui, que a requerida agiu de forma negligente, ao contratar com terceiro, sem antes verificar a veracidade e a idoneidade da documentação e/ou dos dados pessoais apresentados e repassados pela nova cliente. Importante consignar que a requerida sequer trouxe a cópia dos documentos apresentados na contratação, tampouco o contrato firmado com a suposta falsária.

Ademais, era de se esperar que por ocasião da contratação o Banco tivesse tomado as cautelas necessárias para evitar ocorrências como esta. Poderia, por exemplo, ter exigido que a pessoa que supostamente formalizou o contrato apresentasse outras informações, como: endereço, telefone atual, filiação, data e local de nascimento, bem como o telefone de pessoas conhecidas, isto para certificar-se da veracidade das informações prestadas, antes de aprovar o cadastro e formalizar a contratação.

Como nada disso ocorreu, considerando a negligência da requerida, que afasta a incidência de qualquer excludente de responsabilidade, esta deve responder pelos danos suportados pela autora.

Insta destacar que a requerida só se eximiria da sua responsabilidade caso comprovasse a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que no caso não ocorreu.



Importante lembrar, ainda, que segundo disposição do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores, na prestação de serviços, é objetiva, em relação aos danos causados por defeitos na sua execução, independente da demonstração de dolo ou culpa.

No caso em análise, a autora afirma que não efetuou nenhum negócio jurídico e, apesar disso, houve descontos em seus rendimentos de forma unilateral pela requerida.

Embora a requerida busque se eximir da responsabilidade, verifico que deve responder por sua falta de cautela, já que além de aceitar os documentos, sem efetuar conferência eficaz, no momento da efetivação do contrato, sem se certificar se era com esta mesmo que havia contratado e mesmo após ter sido notificada pela autora, sobre a ocorrência de fraude, pois que vinha sendo vítima de estelionatários em diversos estabelecimentos.

(...)

Portanto, não restam dúvidas de que a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e do débito dela decorrente deve ser mantida. Por consequência, a devolução dos valores efetivamente descontados do benefício previdenciário da requerente mostra-se de rigor, contudo, na forma simples e não em dobro.

(...)

Ocorre, contudo, que o fato em si, descontos não autorizados decorrentes de empréstimos não contraídos pelo prejudicado, é suficiente para caracterizar a dor moral experimentado pela requerente, que durante algum período não pode contar com o valor integral de sua aposentadoria.

Os documentos trazidos aos autos demonstram de forma clara que, no presente caso, ocorreu um tipo de fraude universalmente conhecida como "identity theft" (furto de identidade), o qual se caracteriza pela apropriação de dados pessoais de um indivíduo, que será posteriormente utilizado para as mais diversas utilidades, a exemplo de contratação de empréstimo.

Nestes casos o fraudador, de posse dos dados de identificação da vítima, tais como número de CPF, de identidade, se passa por ela (vítima) perante terceiro, atuando, perante estes, como se fosse a pessoa de cujos dados se apropriou. Agindo desta forma, acaba por conseguir cometer fraudes, causando prejuízos diversos, principalmente à vítima do ato de apropriação ou de furto dos dados pessoais.

Como disse acima, é o que provavelmente aconteceu em relação ao contrato que ensejou a propositura desta ação. Alguém deve ter se apropriado dos dados pessoais do demandante, e se passado por ele no ato da contratação do empréstimo perante a empresa ré.

No caso concreto, considerando a natureza da relação jurídica entre as partes, qual seja de consumo, bem como a impossibilidade de exigir prova negativa do consumidor, imperioso reconhecer a nulidade da avença, visto que o ônus de demonstrar a existência da contratação regular seria do banco.



Embora afirme não ter praticado qualquer ilícito, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade da instituição financeira pela verificação da autenticidade das informações prestadas pelo consumidor, em casos envolvendo fraude na contratação, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento.

Cuida-se, pois, de fortuito interno, o qual não exclui a responsabilidade civil.

A respeito, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO INDEMONSTRADA. DESCONTO DE VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I A III, DO CDC. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA "OPE LEGIS". FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pela instituição financeira demandada, de contrato de financiamento com terceiro em nome da parte autora, mediante fraude ou artil. Inexistência de comprovação, pelo demandado, de que tomou todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. DANO MORAL IN RE IPSA. Demonstrada a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário de titularidade do demandante, eis que despidos de autorização, daí resulta o dever de indenizar. Dano moral "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Montante da indenização que deve ser arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Toma-se em consideração os parâmetros usualmente adotados pelo colegiado em situações similares. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível N° 70067788943, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. VERIFICADA. CONDUTA NEGLIGENTE OPERADA PELA DEMANDADA. OCORRÊNCIA. DANO MORAL PURO. CONFIGURADO. QUANTUM. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. Enseja reparação pecuniária o cadastramento indevido do nome da parte autora em órgão de restrição de crédito, quando decorrente de dívida oriunda de contratação de empréstimo junto ao requerido por ato fraudulento de terceiro. Configurado dano moral puro que, por conseguinte, prescinde da investigação dos prejuízos, pois presumíveis. Outrossim, na mensuração do dano, não havendo no sistema brasileiro critérios



fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatória-pedagógica. Indenização e honorários majorados. APELO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (Apelação Cível N° 70063747620, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 16/04/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS MEDIANTE FRAUDE. FATO DE TERCEIRO AFASTADO. DEVER DE INDENIZAR DO BANCO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DANO MORAL. QUANTUM. Tendo o autor contestado a assinatura aposta nos documentos produzidos pelo réu, a este cabia comprovar sua autenticidade, ônus da prova do qual não se desincumbiu. Art. 389, inc. II, do CPC. Hipótese em que terceiros, mediante fraude, contraíram empréstimos bancários em nome do autor. A instituição financeira, ao deixar de tomar as devidas precauções para a correta identificação do contratante, prestou serviço defeituoso. A excludente do art. 14, § 3º do CDC tem aplicação nos casos em que o fornecedor do serviço não participa - de nenhum modo - para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos. O desconto de valores indevidos no benefício previdenciário do demandante, a título de empréstimos por ele não contratados, acarreta dano moral indenizável, além de repetição simples do indébito. Precedentes desta Câmara. Arbitramento da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grave equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação e consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão, fulcro na Súmula n° 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível N° 70069803484, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 18/08/2016)

Ainda que a parte ré possa ter adotado todas as medidas que estavam a seu alcance para evitar a fraude, exigindo e conferindo os documentos que lhe foram apresentados no momento da formalização do contrato, não se pode admitir que o consumidor arque com o prejuízo advindo da utilização indevida de seus dados pessoais e documentos.

Com isso, não se desincumbiu a parte ré de desmanchar a presunção relacionada à inversão do ônus da prova que milita em favor do consumidor por força de seu estatuto.

Assim não tendo se desincumbido a parte ré do ônus de comprovar a existência do negócio, o reconhecimento da nulidade contratual é medida que se impõe, conforme reiterado entendimento da jurisprudência pátria.

Insta salientar, neste ponto, que não há que se falar na incidência de excludente de responsabilidade (culpa de terceiro), eis que o réu desatendeu ao ônus que lhe impunha o art. 333, II, CPC/73.

Inexistindo, portanto, o rompimento donexo de causalidade e, ainda, sendo prescindível a aferição da culpa ou dolo no caso concreto – em face da incidência



da legislação consumerista -, prossegue-se com o estudo dos danos aventados.

Portanto, quanto à declaração de inexistência de débito, tem-se que estando a relação jurídica travada entre as partes jungida às normas protetivas do CDC, mormente aquela que determina a inversão do ônus da prova, a partir da afirmação da parte autora de que não celebrou o contrato de empréstimo que ensejou os descontos no benefício previdenciário, incumbia à parte ré demonstrar a regularidade da contratação, tendo em vista a responsabilidade da instituição bancária pela verificação da autenticidade das informações prestadas pelo consumidor, em casos envolvendo fraude na contratação, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento.

II. DA COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E SEU RESPECTIVO QUANTUM.

Resta configurado o dever do requerido de compensar a autora pelo dano moral puro sofrido (in re ipsa), porquanto a dedução ilegal de verbas de caráter alimentar gera, incontestavelmente, prejuízos decorrentes da dificuldade na aquisição de itens de subsistência.

Neste sentido, já decidiu a Corte Gaúcha:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Desconto automático relativo a débitos de empréstimos pessoais em conta corrente pela instituição financeira sobre valores referentes ao PIS/PASEP da cliente, importando em retenção integral da verba alimentar. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. ENTENDIMENTO DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A quantificação da indenização a título de dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70060947009, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 22/10/2014)

Destaco que a conduta da parte demandada configura evidente abuso de direito.

A respeito, colaciono precedentes do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO INDEVIDO EXERCIDO SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS DESCONTADAS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA, NA ÍNTEGRA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70067898965, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/09/2016)



Apelação cível. Responsabilidade civil. Fraude na contratação. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Fraude. Negligência do réu que não tomou os cuidados necessários a fim de evitar as possíveis e atualmente usuais fraudes cometidas por terceiro na contratação de serviços. Dever de indenizar caracterizado. Apelo provido. (Apelação Cível N° 70063419485, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 12/03/2015)

Mantida, pois, a procedência do pedido indenizatório, passo à análise do quantum indenizatório.

A reparação do dano deve corresponder à realidade dos fatos concretos, eis que, consabido, tem por escopo compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Para isto, devem ser observados certos vetores, quais sejam: a compensação pelo ilícito, que visa a amenizar os efeitos do dano, os quais são, pela sua natureza, incomensuráveis; a gravidade, ligada ao fato e que pode ser avaliada pela forma de agir do ofensor e o alcance da repercussão; e, por fim, o de maior relevância, que corresponde à situação econômico-financeira do ofensor.

Seguindo-se todas essas premissas, recomenda-se, como medida justa para o caso, a manutenção do valor compensatório arbitrado na origem, qual seja o de R\$ 13.560,00, mormente considerando-se as peculiaridades do caso concreto, com a recalcitrância do réu em cumprir a decisão judicial, e observado o valor arbitrado em casos análogos.

III. DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE VERBA HONORÁRIA.

A fixação dos honorários advocatícios deve condizer com o trabalho desempenhado pelo advogado, o tempo transcorrido para a solução do processo, a natureza da causa, remunerando dignamente o trabalho profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem diminuir o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Nesse sentido, importa referir o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery : São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando a fixação dos honorários do advogado (...) (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 11ª. ed. rev. , atual. e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010 p. 236-237)

No caso em apreço, inobstante a inexistência de dilação probatória, a interposição de apelação pela parte ré retardou o encerramento da ação e ampliou o trabalho desenvolvido pelos advogados da parte autora, razão pela qual não merece redução a verba fixada pelo Juízo de origem em 20% sobre o valor da condenação, em observância aos pressupostos legais previstos no artigo 20, §3º, do CPC de 1973, vigente à época que prolatada a sentença, atual artigo 85, §2º, do atual CPC.



Destarte, imperioso o desprovimento das irresignações recursais veiculadas pela parte ré.

IV. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios termos.

É como voto.

Belém - PA, 22 de maio de 2017.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora